

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Têxtil Canatiba Ltda.

Adv.: Eduardo Henrique Campi (26698-SP-D)

Corrigendo: Renan Ravel Rodrigues Fagundes

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A Correição Parcial deve ser apresentada pelo Corrigente perante a Corregedoria Regional no prazo de cinco 5 dias a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (arts. 35, parágrafo único, e 36, parágrafo único, do RI do TRT da 15ª Região). Eventual pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo regimental.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Têxtil Canatiba Ltda., com relação a ato praticado pelo Juiz Titular da Vara do Trabalho de Santa Bárbara D'Oeste, Renan Ravel Rodrigues Fagundes, na condução da Reclamação Trabalhista de nº 0011950-12.2014.5.15.0086, em curso perante a referida unidade judiciária, e na qual a Corrigente figura como Reclamada.

Informa que o feito em questão tramita em execução provisória, dada a existência de recurso pendente de julgamento, em face de decisão que negou provimento a Agravo de Instrumento interposto contra o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Assevera que, em 26/03/2015, foi proferido despacho acolhendo pedido da Corrigente para que a execução fosse garantida pela penhora de bem móvel, e que nesta deliberação restou consignado que após a solução do processo principal seria concedido prazo à Corrigente para o depósito da quantia em dinheiro, a teor do disposto no art. 655, inciso I, do Código de Processo Civil então vigente.

Relata que, a despeito disso, em 25/10/2016 o Corrigendo acolheu requerimento apresentado pelo Exequente, e determinou que a Corrigente efetuasse o depósito do valor da condenação em 05 dias, sob pena de bloqueio a ser realizado em seus ativos financeiros pelo fato da pendência relativa ao trânsito em julgado dizer respeito unicamente a recurso extraordinário.

Acrescenta que, na sequência, requereu a reconsideração deste despacho, o que foi indeferido pelo Corrigendo em 12/12/2016, quando concedeu o prazo suplementar de 48 horas para efetivação do depósito.

Mais uma vez inconformado com o posicionamento do Corrigendo, a

Corrigente formulou novo pedido de reconsideração, ressaltando o caráter provisório da execução e solicitando a concessão de prazo suplementar de 15 dias para depósito da quantia.

O pedido em questão tampouco foi acatado, tendo sido proferido despacho pela Juíza do Trabalho Substituto Regina Rodrigues Urbano mantendo a decisão impugnada e ressaltando que o término do prazo originalmente concedido estava próximo, e que em seguida seria efetivada a ordem de bloqueio judicial do numerário devido.

Argumenta que não existe justificativa plausível para revogação da decisão pretérita que determinava a garantia da execução por penhora, já que ainda não houve decisão final no recurso extraordinário em curso. Afirma que a revisão da deliberação anterior foi tumultuária e ofensiva ao contraditório, já que em seu entender o Corrigendo deveria ter-lhe dado vistas acerca do requerimento do Exequente para substituição da penhora por numerário.

Destaca que a empresa possui solidez financeira, não havendo razão imediata para substituição da penhora antes do trânsito em julgado, e aponta que de todo modo não será possível a liberação de valores, dada a provisoriedade da execução.

Enfatiza que a revogação do despacho que acolheu o bem ofertado à penhora retrata inobservância do devido processo legal, já que em seu entender este ato foi proferido sem a fundamentação adequada, e ressalta os iminentes prejuízos ao seu patrimônio.

Nessa perspectiva, requer em caráter de urgência a revogação da determinação de depósito de valores, para evitar danos irreparáveis ao funcionamento da empresa.

Pleiteia ao final a procedência integral da Correição, com a cassação definitiva dos atos atacados ou, alternativamente, que seja determinado ao Corrigendo que, antes do bloqueio de numerário, designe audiência para fins conciliatórios.

Junta procuração e documentos (fl. 09/86).

É o relatório.

DECIDO.

Regular a representação processual (fl. 10).

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para a apresentação da Correição Parcial é de cinco dias, a contar da ciência do ato impugnado. Vale destacar que a excepcionalidade da medida exige a observância da disciplina regimental que regula a oportunidade de seu ajuizamento.

Ao que se infere do exame da pretensão correicional, o Corrigente objetiva, na realidade, a cassação do despacho que,

revendo deliberação anterior, acatou pedido do Exequente para determinar a penhora em dinheiro (fl. 44).

Nesse contexto, a medida se mostra claramente intempestiva, já que o ato que decide pedido de reconsideração de decisão anteriormente proferida não é capaz de reabrir o prazo para a apresentação da Correição Parcial, que deve ter início a partir da ciência da decisão originária, que, no caso, foi proferida em 25/10/2016 (fl. 44).

Ademais, resta claro que a matéria que a Corrigente pretende ver discutida está ligada a posicionamento jurisdicional do Magistrado, (que, recorde-se possui poderes diretivos amplo para assegurar a efetividade do título exequendo) o que obsta o reexame da matéria pela via correicional pretendida, nos moldes preconizados pelo art. 35 do RI desta Corte.

Assim, é de se concluir que, além de padecer de extemporaneidade, a hipótese veiculada nestes autos não se amolda àquelas descritas no art. 35 do Regimento Interno, circunstâncias que autorizam seu indeferimento liminar, na forma prevista pelo parágrafo único, art. 37, do mesmo normativo.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta Correição Parcial, por ser manifestamente intempestiva.

Prejudicado, assim, o pedido de concessão de tutela de urgência.

Dê-se ciência ao Corrigendo, por meio de mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 03 de fevereiro de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042769.0915.984358